

EMENDA Nº - CEHV
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se art. 35-1 ao Capítulo IV do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 35-1. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.
.....

§ 5º A isenção de encargos prevista no caput se estende aos consumidores que produzam hidrogênio verde, segundo a definição estabelecida em lei específica.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Importante que os empreendimentos que produzam hidrogênio a partir das fontes eólicas e solar fotovoltaica possam acessar os benefícios da autoprodução, de forma que haverá um incentivo à produção desse tipo de hidrogênio, bem como à instalação de novos projetos de energia renovável. É importante notar que o enquadramento como autoprodutor que estamos propondo para os produtores de hidrogênio independe das condicionantes de participação societária estabelecidas nos incisos do caput do art. 26 da Lei nº11.488, de 2007, tampouco às dos demais parágrafos do mesmo artigo.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

